



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020

NOME: **Enauta Energia S.A**

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural		
ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 4º [Exclusão do art. 4º.]	Art. 4º. Em caso de consórcio, todas as contratadas são solidariamente responsáveis entre elas, tanto pela apresentação quanto pela solvabilidade das garantias financeiras.	<p>Não deve haver solidariedade entre os membros do consórcio em relação à apresentação das garantias e sua solvibilidade.</p> <p>Ademais, como matéria geral, a solidariedade dos consorciados advém da lei e refletida no Contrato, sendo, portanto, a inclusão de tal dispositivo em sede de resolução será uma inovação de obrigação.</p> <p>Além de gerar complexidades e dúvidas quanto seu entendimento – exemplo: pode a contratada consorciada exigir da ANP a recusa da entrega de garantia referente a outra contratada em razão da solvibilidade (binômio ônus e bônus)?</p> <p>Vide abaixo a inclusão do art. 15-A que traz a proteção necessária para a ANP em relação a solvibilidade.</p>
Art. 12 [Inclusão de Parágrafo único]	<p>“Parágrafo único: No mesmo prazo do caput, a pedido do Operador, sem a necessidade de consentimento da Garantidora, a ANP sub-rogará as garantias em benefício do Operador, sem qualquer prejuízo dos direitos da ANP em relação aos Concessionários”.</p>	<p>Essa inclusão é uma proposta alternativa ao proposto na inclusão do parágrafo único do art. 26, somente no caso de ANP permanecer a posição de ser beneficiária da estrutura de garantia financeira.</p> <p>Como forma alternativa, o direito de sub-rogação das garantias ao Operador, sem prejuízo dos direitos da ANP em relação as contratadas, permitirá mitigar o ônus da duplicidade de garantias, quando as contratadas estiverem em consórcio – vide justificativa a inclusão do parágrafo único do art. 26.</p>

<p>Art. 14 [Inclusão de §2º]</p>	<p>“§2º A ANP deverá publicar informações de repositório consolidadas e resumidas de atividades e respectivos valores com base em certificações, cotações e efetiva execução de atividades de desativação e descomissionamento, respeitando a confidencialidade e proteção de informações”.</p>	<p>Tendo em vista o acesso da ANP de todas as informações, e, respeitando a confidencialidade das informações e identificações comerciais das atividades, não há razão para que a ANP não torne essas informações públicas e equalize a informação para o mercado, que poderá se respaldar em valor adequado a ser garantido.</p>
<p>Art. 15.A [Inclusão de art. 15-A]</p>	<p>“Art. 15-A. A ANP pode, a qualquer tempo, determinar a substituição de uma garantia ou título executivo extrajudicial estritamente nos casos em que, pelas mudanças das circunstâncias, a avaliação concluir pela insuficiência financeira da garantia, considerados os termos desta Resolução.”</p>	<p>Inclusão que busca proteger hipótese de eventual mudança nas circunstâncias da garantia ou título executivo extrajudicial apresentado à ANP.</p> <p>A inclusão oferece à ANP a possibilidade de solicitar a substituição da referida garantia ou título, a fim de assegurar a manutenção de funcionalidade e efetividade da garantia apresentada à ANP.</p>
<p>Art. 19 [Alteração de redação do art. 19]</p>	<p>“Art. 19. A contratada ou integrante do grupo societário poderá apresentar e comprovar os custos de execução de atividades mediante estimativa baseada em casos análogos, já realizados anteriormente pela própria contratada ou por sociedade do mesmo grupo societário, ou com base no repositório publicado regularmente pela ANP. “</p>	<p>Alteração refletindo a inclusão do §2º do art. 14.</p>
<p>Art. 26 [Inclusão de Parágrafo Único ao art. 26]</p>	<p>“Art. 26. A ANP poderá admitir que as próprias contratadas, quando em consórcio, sejam as beneficiárias do cumprimento da obrigação de descomissionamento, conforme valor total da obrigação definido no Modelo de Aporte Progressivo, e, desde que o operador mantenha a ANP informada sobre a estrutura de garantia que deverá ser realizada nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, no que for aplicável.”</p>	<p>O Contrato de concessão não exige a apresentação de garantia financeira.</p> <p>A cláusula que trata de “Garantias de Desativação e Abandono” exemplifica algumas garantias financeiras. Mas, <u>não há a obrigação de prestar garantia.</u></p> <p>O fato de a garantia ser quantificável em termos monetários, conforme cláusula 17.8.2 (R15), não significa por si só que a garantia a ser apresentada é uma garantia financeira.</p> <p>Essa ideia é reforçada na previsão do Plano de Desenvolvimento, que traz mecanismos para disponibilização dos fundos necessários às atividades de desativação. Não se fala em garantia, muito menos garantia financeira.</p> <p>(R15) Devolução de Áreas e Reversão de Bens 17.7. Quando se tratar de um Campo, o planejamento da desativação e abandono e os</p>

		<p><u>mecanismos para disponibilizar os fundos necessários</u> serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo e revistos periodicamente ao longo da Fase de Produção por meio dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento.</p> <p>O artigo 3º da minuta de Resolução em Consulta Pública está alinhado nesse contexto, na medida em que exige a apresentação pelo Operador da garantia financeira <u>ou de instrumento que assegure o descomissionamento</u>. Se há alternativa a garantia financeira, a obrigação originária <u>não exige uma obrigação autônoma de apresentação de garantia financeira</u>.</p> <p>A obrigação de apresentação de garantia não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de uma obrigação acessória ao cumprimento da obrigação principal, que é a realização das atividades de desativação.</p> <p>De outra forma, quando realizadas as atividades, a obrigação de garantia não mais subsiste, sendo dependente da obrigação principal.</p> <p>Quando as contratadas estão sob consórcio, em razão da solidariedade passiva entre elas, há um aumento da garantia de adimplemento, pois o patrimônio de mais de uma pessoa fica vinculado ao pagamento da obrigação total (líquida) de desativação.</p> <p>Ou seja, o próprio consorcio em si é uma garantia à ANP. Uma forma de assegurar que os recursos financeiros estarão disponíveis para realização do abandono.</p> <p>A exigência de garantia financeira associada à inclusão da ANP como beneficiária única e exclusiva afasta a atração dos investimentos em especial de pequenas e médias empresas do setor.</p> <p>Pois, haverá incertezas quanto à previsibilidade do valor a ser desembolsado por cada Contratada, já que estará responsável por 100% da obrigação financeira, bem como não contará com mecanismos de garantia intra-consórcio para evitar/mitigar riscos de inadimplemento interno.</p> <p>Do ponto de vista histórico dos Contratos das Rodadas, a cláusula de obrigação de desativação começou com o conceito de “mecanismos para disponibilizar os fundos necessários” na R0, para garantia em determinadas modalidades (R12), e, para posteriormente, ser instrumentalizada via Resolução, (em uma inovação obrigacional) que exigiria a garantia em benefício da ANP.</p>
--	--	--

		<p>A inovação regulatória objeto da Consulta Pública, busca garantir que as obrigações de desativação sejam executadas, e, não pode ter como consequência a criação de um problema interno de exposição financeira no contexto consorcial.</p> <p>A suposta mitigação de riscos da ANP via instrumentalização de uma garantia financeira em seu benefício tem como consequência (i) a duplicidade de garantia (uma em favor da ANP e outra em favor do consórcio) ou (ii) a insegurança jurídica quanto aos riscos associados de inexistir garantia em favor do consórcio.</p> <p>Em ambos os casos, as empresas de pequeno e médio porte não podem suportar o ônus financeiro do cenário (i) de duplicidade de garantias, nem podem (ii) ficar expostos a contingências financeiras por eventual inadimplemento intra-consorcial.</p> <p>Os documentos técnicos disponíveis para consulta não enfrentam esse impacto regulatório e não estão em linha com o disposto nas regras aplicáveis (a exemplo do art. 20 e segs. da LIDBN), bem como no próprio parecer da AGU:</p> <p><i>“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”</i></p> <p>(Parágrafo 14 do Parecer 01328/2019/PFANP/PGF/AGU e Art. 20 LIDB)</p> <p><i>"a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo."</i></p> <p>(Parágrafo 7 do referido Parecer AGU e Art. 6º da Lei nº 13.848/2019)</p> <p><i>“Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido pragmatismo jurídico, mostrasse ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina:</i></p>
--	--	--

'No âmbito da denominada 'administração de resultados', a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional'."

(Parágrafo 12 do referido parecer AGU)

Dessa forma, a publicação da Resolução nos termos atuais resultaria na drástica situação de acabar (ou criar externalidades negativas) para a formação de consórcios com pequenas e médias empresas, cujo único ativo explorável seria para a modalidade de 100% de participação no ativo.

Por fim, a minuta traz uma interpretação da obrigação de apresentação de garantia financeira diferente da racionalidade econômica do Contrato de Concessão e das demais disposições ali expostas. É imprescindível que todos os referidos documentos sejam interpretados em consonância com o racional do contrato de concessão, sendo atribuído a todos, em sua elaboração e funcionalidade, a mesma visão econômica.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

		<p>A proposta é que as contratadas, quando estiverem em consórcio, possam realizar a mesma estrutura de garantia, nos limites e condições de eventual Resolução da ANP a ser publicada, mas que o beneficiário não seja a ANP, e sim as próprias contratadas (ou até terceiros - trustee), desde que haja garantia que os recursos financeiros estejam disponíveis para a realização do abandono.</p>
<p>Art. 52 [inclusão de §1º, 2º, 3º e 4º]</p>	<p>“Art. 52. O saque ou movimentação, total ou parcial, após anuência da ANP, poderá ser realizado se comprovada, pelo menos, uma das seguintes condições:</p> <p>“§1º No caso dos incisos I, III, IV e V, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP, no prazo de 5 dias úteis, contados da data de comprovação das hipóteses deste artigo.</p> <p>§2º No caso do inciso II, a anuência da ANP será emitida, após análise da ANP análise, no prazo máximo de 3 (três) meses;</p> <p>§3º Decorridos os prazos dos parágrafos anteriores, sem manifestação contrária da ANP, será considerada a confirmação tácita da ANP para fins de saque.</p> <p>§4º Para fins exclusivos de anuência da ANP para realização de saque total ou parcial, o Operador poderá comprovar a execução das atividades de descomissionamento por relatórios de medição aprovados, certificação de empresas de engenharia ou consultoria ambiental ou inspeção, notas fiscais e/ou invoices que identifiquem a conclusão (parcial ou total) da atividade. ”</p>	<p>A ANP reconhece que a garantia especial de Fundo de Provisionamento é aquela com maior capacidade de exequibilidade e liquidez (ref. Parágrafo 155 da NT de Garantia de descomissionamento (NT ° 64/2019/SDP).</p> <p>O saque total ou parcial poderá ser realizado somente após a anuência da ANP (parágrafo 156, “d” da referida NT), mas a ANP não pode ficar inerte e deixar os valores "congelados", referente a atividades já executadas. Estaria assim criando uma obrigação de custo financeiro adicional em dobro ao Concessionário, na medida que o dinheiro para “garantir” os recursos necessários para essas despesas ficaria inacessível, sem beneficiar em nada à ANP. Caso haja garantia entre os Consorciados, o ônus financeiro estaria sendo triplicada (i) garantia de fundo perante a ANP; (ii) garantia perante o consorcio; (iii) pagamento de custos de descomissionamento.</p> <p>Assim, o saque parcial deverá ser autorizado de tempos em tempos, tendo o mesmo efeito da redução parcial, prevista na atual minuta de resolução, no art. 10, na medida em que a execução das atividades reduz o montante necessário a ser garantido.</p>
<p>Art. 61 [Alteração de redação do art. 60 e incisos I e II,</p>	<p>“Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem os recursos financeiros necessários para o descomissionamento será efetuada pela ANP, caso ocorra:</p>	<p>Ajustes de redação a fim de gerar maior clareza à norma.</p> <p>Para o Inciso I: A extinção do contrato em seu curso normal, com a realização das obrigações de descomissionamento, não acarretará a execução das garantias.</p>

<p>exclusão de inciso IV, inclusão de incisos III e IV e alteração de § 2º e 3º e inclusão de §4º.</p>	<p>I- a extinção antecipada do contrato, caso ocorra antes da realização das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações; ou</p> <p>II- o descumprimento das atividades previstas no âmbito do Programa de Desativação de Instalações, desde que o operador seja notificado pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento.</p> <p>III- a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º, desde que a contratada seja notificada pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento;</p> <p>IV— a interrupção das operações, sem anuência da ANP, não retomando as atividades após notificação; ou</p> <p>IV- a não substituição de uma modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento na forma estabelecida no art. 62, parágrafo único, desde que a contratada seja notificada pela ANP e não venha a justificar ou a sanar o descumprimento, perante a ANP, em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação de descumprimento.</p> <p>§1º Configurada a hipótese prevista no inciso I acima e/ou configurado e não justificado nem sanado o inadimplemento previsto no inciso II acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das garantias financeiras ou instrumentos que asseguram os recursos financeiros para a realização do descomissionamento e tomará as ações necessárias para que as atividades inerentes ao referido descomissionamento sejam efetuadas pela ANP.</p> <p>§2º Configuradas as hipóteses previstas nos incisos III e V acima, a ANP iniciará o procedimento para execução das</p>	<p>Para exclusão de antigo inciso IV: A ANP não é financiadora da concessionária e a garantia não é instrumento para exigir cumprimento de obrigações do contrato de concessão.</p> <p>Para o Inciso II e III e IV: A eventual impossibilidade temporária de cumprimento por razão abrangida por lei, não poderia gerar a execução das garantias. Assim, que o mecanismo de cura deverá se aplicar também nesta hipótese.</p> <p>Para o §1º: A execução da totalidade das garantias somente se dará nos casos em que o inadimplemento é absoluto, e não relativo a uma ou mais contratadas. Ademais, é relevante, para fins de segurança jurídica, a clara menção ao fato de que, uma vez executadas as garantias, as atividades de descomissionamento serão executadas pela ANP, pois caso contrário afeta a racionalidade econômica do Contrato.</p> <p>Para o §2º: Nas hipóteses deste parágrafo, somente serão executadas as garantias apresentadas pelas contratadas que descumpriram com os preceitos aplicáveis.</p> <p>Para o §3º e §4º: Para maior clareza.</p>
--	---	--

	<p>garantias financeiras ou instrumentos que asseguram os recursos financeiros para a realização do descomissionamento apresentados por aquela contratada.</p> <p>§3º Em qualquer hipótese, o valor executado será depositado em conta bancária de titularidade da ANP exclusiva para este fim ou em conta determinada pela ANP, e passará a compor, para todos os fins, o valor garantido para fins de assegurar a realização das atividades de descomissionamento do campo.</p> <p>§4º Em qualquer das hipóteses acima, o saque ou movimentação do valor executado e realizado, total ou parcial, após anuência da ANP, poderá ser se efetivada em caso de comprovação da execução total ou parcial das atividades de descomissionamento ou apresentação de outra modalidade de garantia ser apresentada em substituição ao valor executado.</p>	
<p>Art. 62 [Inclusão de §2º]</p>	<p>“§2º A ANP pode, a qualquer tempo, aceitar o pedido de substituição de modalidade de garantia ou título executivo extrajudicial apresentada pelo Operador em substituição desta Garantia, o qual sub-rogará nos direitos da Garantia ou título executivo substituído”.</p>	<p>Alteração em consonância com a alteração do art. 16, a fim de assegurar a possibilidade de substituição de modalidade de garantia, que poderá ser tanto solicitada pela ANP quanto pelo Operador, condicionado à sub-rogação dos direitos da garantia substituída.</p>
<p>Anexo II.1 [Alteração na qualificação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis como (“Beneficiária”) e de itens 4,5,6,7, e</p>	<p>“Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“Beneficiária”) Avenida Rio Branco 65, 19º andar 20090-004 Rio de Janeiro Brasil</p> <p>4. O Valor Nominal da Carta de Crédito poderá ser sacado pela Beneficiária segundo o disposto na Cláusula 5 desta Carta de Crédito, em qualquer Dia Bancário durante o Período de Saque com início às 10:00 h e término às 16:00 h, horário do Rio de Janeiro, compreendidos do dia <i>[inserir a data de início de vigência no formato dia/mês/ano]</i>, ao <i>[inserir a data de término de vigência no formato dia/mês/ano]</i> (o "Período de Saque"). Entende-se por “Dia Bancário” qualquer dia que não seja</p>	<p>Alteração a fim de contemplar a possibilidade de o Operador do Consórcio de atuar como Beneficiário da Carta de Crédito, condicionado à sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere à Carta de Crédito e mantendo seus termos e obrigações.</p> <p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>

<p>incorporação de item 8 ao item 7]</p>	<p>sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais na cidade do Rio de Janeiro estejam autorizados ou obrigados por lei, norma reguladora ou decreto, a fechar.</p> <p>5. Um saque só poderá ser realizado mediante apresentação, pela Beneficiária ao Emitente, de Ordem de Pagamento como apresentado no <i>Documento 2</i> (Ordem de Pagamento), e de um Comprovante de Saque, executado pela Beneficiária como apresentado no <i>Documento 3</i> (Comprovante de Saque). A apresentação da Ordem de Pagamento e do Comprovante de Saque deverão ser feitos no estabelecimento do Emitente na cidade do Rio de Janeiro, localizado à <i>[inserir o endereço do Emitente]</i>, ou em outro endereço nesta cidade designado pelo emitente à Beneficiária em comunicação feita conforme a Cláusula 9 desta Carta de Crédito</p> <p>6. Mediante a apresentação pela Beneficiária, durante o Período de Saque, da Ordem de Pagamento e do Comprovante de Saque no estabelecimento designado pelo Emitente na Cláusula 5 desta Carta de Crédito, o Emitente deverá pagar, em Reais, o Valor Nominal, conforme procedimento estabelecido no Comprovante de Saque, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do pedido.</p> <p>7. Esta Carta de Crédito expirará na ocorrência do primeiro dos seguintes eventos: (i) em <i>[inserir a data no formato dia/mês/ano]</i>, (ii) a redução do Valor Nominal desta Carta de Crédito a zero, (iii) a data em que a ANP apresentar ao Emitente um Comprovante executado pela ANP e Operador do consórcio consoante o Documento 4 (Comprovante de Conclusão), e (iv) o pagamento irrevogável pelo Emitente à Beneficiária conforme definido na Cláusula 6 desta Carta de Crédito do Valor Nominal, através de um saque adequado. Entretanto, qualquer saque corretamente realizado antes de expirada esta Carta de Crédito será honrado pelo Emitente. Caso o estabelecimento designado pelo Emitente na Cláusula 5 desta Carta de Crédito esteja fechado na data definida em (i) desta Cláusula 7, a data de vencimento desta Carta de Crédito e do Período de Saque se estenderá até o próximo Dia Bancário em que o referido estabelecimento estiver aberto.</p>	
--	---	--

	<p>Somente a Beneficiária poderá sacar esta Carta de Crédito, bem como exercer quaisquer outros direitos aqui definidos. Com a apresentação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do consórcio indicado nesta confirmação, sub-rogar-se-á todos os direitos e privilégios da ANP neste instrumento, passando a ser qualificada como Beneficiária desta Carta de Crédito, mantendo-se todos os termos e obrigações desta Carta de Crédito.”</p>	
<p>Anexo II.3 [Qualificação “ANP” como “Beneficiária]</p>	<p>“Pagar à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS [Beneficiária] o valor de R\$ [inserir o Valor] ([inserir o valor por extenso] reais). Saque conforme carta de crédito em garantia de caráter irrevogável no. [inserir o número da Carta de Crédito] emitida por [Inserir o nome do Banco].</p> <p>AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS [Beneficiária] _</p> <p>_____ [assinatura]</p>	<p>Alteração a fim de contemplar a possibilidade de o Operador do Consórcio de atuar como Beneficiário da Carta de Crédito, condicionado à sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere à Carta de Crédito e mantendo seus termos e obrigações.</p> <p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>
<p>Anexo II.5 [Inserção campo assinatura do Operador Consórcio]</p>	<p>“Este Comprovante foi efetivamente executado pelo abaixo assinado em [inserir a data, no formado dia/mês/ano].</p> <p>AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS</p> <p>_____</p> <p>[assinatura] Nome: <i>[inserir o nome]</i> Cargo: <i>[inserir o cargo]</i></p> <p>[Operador do Consórcio]</p>	<p>Alteração a fim de contemplar a possibilidade de o Operador do Consórcio de atuar como Beneficiário da Carta de Crédito, condicionado à sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere à Carta de Crédito e mantendo seus termos e obrigações.</p> <p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>

	<p>[assinatura] Nome: [inserir o nome] Cargo: [inserir o cargo]</p>	
<p>Anexo III.2 [Inclusão do art. 10.3]</p>	<p>“Art. 10.3. Com a apresentação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do consórcio indicado nesta confirmação, sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do SEGURADO contra o TOMADOR, passando a ser qualificado como SEGURADO nesta apólice. É ineficaz qualquer ato do SEGURADO que restrinja ou invalide a realização desta sub-rogação. “</p>	<p>Inclusão que busca proteger a possibilidade do Operador do Consórcio de atuar como SEGURADO da apólice, condicionado a sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere a apólice e mantendo seus termos e obrigações.</p> <p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>
<p>Anexo III.4 [Substituição de menção à ANP para o termo “Beneficiária”]</p>	<p>“O abaixo assinado, devidamente autorizado a firmar este comprovante em nome da Beneficiária, certifica pelo presente que o processo administrativo que documentou a inadimplência do TOMADOR, conforme disposição na cláusula 4 das Condições Especiais desta Apólice, foi concluído na esfera administrativa, e comunicado pelo SEGURADO à SEGURADORA na data de XX/XX/XXXX, oficializando a partir desta, a Reclamação de Sinistro.”</p>	<p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>
<p>Anexo III.5 [Substituição de menção à ANP para o termo “Beneficiária”]</p>	<p>“O presente refere-se ao Seguro Garantia apólice n.º [inserir o número da apólice], datada de [inserir a data de emissão da apólice, no formato dia/mês/ano], emitida por [inserir o nome da sociedade empresária seguradora] em favor da Beneficiária.”</p>	<p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>
<p>Anexo V [Alteração de redação do item 6]</p>	<p>“6. O disto nesta cláusula não desobriga a [Garantida] e a [Garantidora] da realização das atividades de descomissionamento da área que não forem executadas.</p> <p>Com a apresentação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do</p>	<p>Inclusão que busca proteger a possibilidade do Operador do Consórcio de atuar como SEGURADO da apólice, condicionado a sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere a apólice e mantendo seus termos e obrigações.</p> <p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>

	<p>consórcio indicado pela ANP nesta confirmação, sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios da ANP contra a GARANTIDORA, passando a ser qualificada como Beneficiária desta garantia. É ineficaz qualquer ato da Garantida que restrinja ou invalide a realização desta sub-rogação.”</p>	
<p>Anexo VI [Alteração de redação do item 5]</p>	<p>“5. O disposto nesta cláusula não desobriga a [Contratada] da realização das atividades de descomissionamento da área mantendo a Contratada, ainda, a responsabilidade por quaisquer perdas, prejuízos, reclamações, custos e despesas das operações de descomissionamento de instalações que não forem executadas, ou pela violação do Contrato. Eventuais iniciativas da ANP para responsabilização direta da GARANTIDA, a qualquer tempo, não invalidam as obrigações da GARANTIDORA constantes da presente Garantia.</p> <p>Com a apresentação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do consórcio indicado pela ANP nesta confirmação, sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios da ANP contra o Contratada, passando a ser qualificado como credora deste título. É ineficaz qualquer ato da Contratada que restrinja ou invalide a realização desta sub-rogação.”</p>	<p>Inclusão que busca proteger a possibilidade do Operador do Consórcio de atuar como credor do título, condicionado a sub-rogação de todos os direitos da ANP no que se refere a apólice e mantendo seus termos e obrigações.</p> <p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>
<p>Anexo VII – [Alteração de redação da cláusula 5.6.1]</p>	<p>“5.6.1. Caso a CONTRATANTE e a ANP não instruem o BANCO DEPOSITÁRIO, no prazo previsto na Cláusula 5.6 acima, o BANCO DEPOSITÁRIO poderá depositar os recursos disponíveis no Fundo de Provisionamento em juízo em até 10 (dez) dias úteis contados do encerramento de referido prazo.</p> <p>Com a apresentação de confirmação por escrito assinada por representante autorizado da ANP, o Operador do consórcio indicado nesta confirmação, sub-rogar-se-á todos os direitos e privilégios da ANP neste instrumento, mantendo-se todos os termos e obrigações deste Contrato de Depósito.”</p>	<p>Inclusão que busca proteger a possibilidade do Operador do Consórcio de sub-rogar os direitos da ANP relacionados ao fundo de provisionamento, assumindo todos os termos e obrigações do Contrato de Depósito.</p> <p>Alterações aplicáveis aos instrumentos de garantia para conciliar com as alterações feitas, conforme proposto no art. 12, § único, possibilitando a sub-rogação das garantias, a fim de evitar duplicidade de garantia.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **consulta.audiencia_SDP@anp.gov.br** ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.